

## Brasil/Argentina

### Serviços aéreos internacionais - resumo de provisões negociadas

#### Rotas

Rotas Brasileiras:

Aquém: Quaisquer pontos | De: Pontos no Brasil | Via: Quaisquer pontos | Para: Pontos na Argentina | Além: Quaisquer pontos

Rotas Argentinas:

Aquém: Quaisquer pontos | De: Pontos na Argentina | Via: Quaisquer pontos | Para: Pontos no Brasil | Além: Quaisquer pontos

Referência: MoU mar/2024

#### Capacidade

Operações mistas: Livre determinação de capacidade

Referência: MoU mar/2024

Operações exclusivamente cargueiras: Livre determinação de capacidade

Referência: MoU mar/2024

#### Direitos de tráfego

Operações mistas: As empresas designadas podem exercer direitos de até 6ª liberdade sem limitação de pontos.

Referência: Art. 2º do ASA

Operações exclusivamente cargueiras: As empresas designadas podem exercer direitos de até 7ª liberdade sem limitação de pontos.

Referência: MoU mar/2024

#### Preços

Lib. tarifária

Referência: MoU mar/2024

#### Designação

Múltipla

Referência: MoU mar/2024

#### Código compartilhado

1. Na operação dos serviços aéreos acordados nas rotas autorizadas, as empresas aéreas designadas de qualquer das Partes poderão celebrar acordos de código compartilhado, de conformidade com as seguintes modalidades:

- Com qualquer outra empresa ou empresas aéreas designadas pelas Partes, que contem com as autorizações apropriadas para exercer os respectivos direitos de tráfego. A frequência utilizada pela empresa aérea não operadora não será computada como frequência da capacidade autorizada.
- Com qualquer empresa aérea da outra Parte, nos trechos domésticos por ela operados, sempre que o tráfego nestes serviços seja a continuação de serviços internacionais. Neste caso a frequência utilizada pela empresa aérea não operadora não será computada como frequência da capacidade autorizada.

c. Com qualquer empresa aérea de terceiros países, que tenha os direitos apropriados para operar entre pontos nos territórios da Argentina e do Brasil. Tais serviços serão computados como uma frequência da capacidade das empresas aéreas envolvidas.

d. Com qualquer empresa aérea de terceiros países, que tenha os direitos apropriados entre o território da outra Parte e o de terceiros países, com prévia avaliação da autoridade aeronáutica da outra Parte, acordo que será considerado e, se for o caso, aprovado, caso a caso. Tais serviços serão computados como uma frequência da capacidade das empresas aéreas envolvidas.

2. No caso de voos em código compartilhado ou entre diferentes transportadores, as empresas aéreas informarão ao passageiro, no momento da venda, a respeito das características próprias dos serviços de cada transportador, bem como qual a empresa aérea que operará os serviços.

3. Nas operações em código compartilhado, as empresas aéreas designadas deverão submeter o referido acordo à aprovação das autoridades aeronáuticas envolvidas, observando-se as normas e regulamentos de cada Parte aplicáveis a essas operações.

Referência: Ata da Consulta de out/06

## **Informações adicionais**

Operações não regulares:

Cada uma das Partes Contratantes concederá, com base na reciprocidade, autorização para a realização de operações não regulares das empresas de transporte aéreo que sejam devidamente autorizadas pela outra Parte, sem limitação alguma quanto ao número de voos tanto de passageiros como de carga.

Referência: Ata da Consulta de out/06

Atualização: Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - Gerência de Acesso ao Mercado

Data: 14/03/2024